



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 49/15
FL: 110

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

EMENDA N^o 1 AO
SUBSTITUTIVO N^o 01 AO
PROJETO DE LEI N^o 49/2015
(MODIFICATIVA)

No corpo do Substitutivo n^o 01 ao Projeto de Lei n^o 49/2015:

Onde se lê: “AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA”

Leia-se: “AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA –
ME”

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2015.

GAÚCHO TAMARRADO
PRESIDENTE

PROFESSOR RONY
VICE-PRESIDENTE

ELZA CORREIA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL: 49/15
FL: 191

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

EMENDA Nº 1 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 49/2015
(MODIFICATIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Em 11.06.2015
PRESIDENTE

A inclusa Emenda se faz necessária tendo em vista que a empresa alterou sua razão social para “AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME”

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2015.

GAÚCHO TAMARRADO
PRESIDENTE


PROFESSOR RONY
VICE-PRESIDENTE


ELZA CORREIA
MEMBRO



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 49/15
FL: 112

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMEND ANº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 49/2015
RELATÓRIO

De autoria da **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**, a presente emenda tem por finalidade proceder à seguinte alteração no projeto:

Onde se lê: “AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA”

Leia-se: “AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME”

A justificativa para a emenda é que a empresa alterou sua razão social.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.


2. É do STF a seguinte decisão:

"O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (*ADI* 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (*ADI* 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

3. Verificamos que a emenda não importa em aumento da despesa prevista e possui relação de pertinência com a proposição principal (art. 166, § 3º, do RI).

4. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

5. Inexistindo óbices constitucionais ou legais, manifestamo-nos pela aprovação da presente emenda.


Marii Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 16 de junho de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 49/15
FL: 113

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

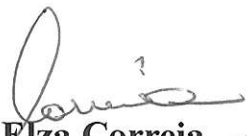
VOTO DA COMISSÃO
À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 49/2015

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, mantendo-nos favorável à tramitação da presente Emenda, porquanto inexistem óbices constitucionais e legais para sua aprovação.


SALA DE SESSÕES, 22 de junho de 2015.

A COMISSÃO:

Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente/Relatora


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro